



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/92

EMENTA: Promove alterações na legislação tributária do Município, notadamente no Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas que o acompanham, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e as taxas que o acompanham, para o corrente exercício de 1.992, em seus totais, serão lançados e quantificados em Unidades Fiscais do Município, tendo como base de seus valores, aqueles relativos e sempre ao mês do pagamento do referido imposto e taxas.

§ 1º - Ao contribuinte que pagar o total do lançamento, à vista e integralmente antecipado, ser-lhe-á concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento devidamente atualizado.

§ 2º - O contribuinte que pagar qualquer prestação do IPTU e das taxas que o acompanham, antecipadamente e fora do mês de competência, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor / da prestação devidamente atualizada.

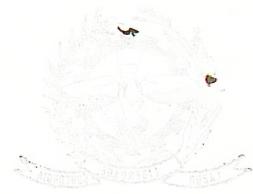
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Recebido(s) nesta data:

ÀS 9:30 min. DO MUNICÍPIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Protocolo 1.537192

Ivaiporã, 26 de 02 de 1992

Sessão Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 05/03/92

Téla encerrada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 002/92

.02

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:

Nobres Vereadores:

É com elevada honra que submetemos à dota apreciação desse Legislativo, o presente Projeto de Lei, pelo qual propomos o estabelecimento do critério do lançamento do IPTU e das taxas que o acompanham, a sua totalização em Unidades Fiscais de Ivaiporã, pela razão de necessitarmos promover a correção do valor do imposto e das taxas que o acompanham.

Em outras palavras, a Unidade Fiscal de Ivaiporã - UFI -, na forma da lei, é corrigida mensalmente e de acordo com os índices da Taxa Referencial - TR -, do Governo Federal.

Assim sendo, se processarmos o lançamento do IPTU e Taxas, em quantidades de Unidades Fiscais de Ivaiporã, sempre que estas forem corrigidas, automática e naturalmente, os valores do lançamento do IPTU e suas Taxas, também estarão corrigidos.

O valor adotado para o lançamento do IPTU e Taxas, foi o correspondente ao mês de janeiro de 1.992. É lógico, em março aquele valor estará corrigido com os juros da TR mensal, de janeiro, de fevereiro e de março. Todavia, para amenizar-se o impacto da correção do valor do lançamento, estamos propondo um desconto para os pagamentos à vista, superior / ao do exercício de 1.991, o qual era de 20%, e para o exercício de 1.992, na ordem de 40%, ou seja, 100% superior ao desconto concedido no exercício anterior.

Com efeito às prestações pagas com antecipação, também estamos propondo um maior desconto para essas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 002/92

.03

de 20%, superior também ao desconto do exercício findo e na ordem de 100% (cem por cento).

Em face dos elementos expostos, requeremos à V. Exas. que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, tudo na forma da legislação pertinente e atualmente em vigor.

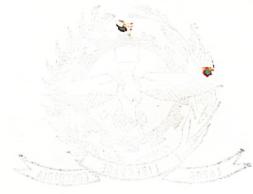
Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA PÓIA

ESTADO DO PARÁ



DECRETO N° 001, DE 01 DE JANEIRO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com competência para elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) da Vila Póia.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é composto por 15 membros, sendo 10 eleitos diretamente pelos cidadãos e 5 nomeados pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os membros eleitos terão mandato de 4 anos, podendo ser reeleitos, e os nomeados terão mandato de 2 anos, podendo ser reelegidos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá sede na Vila Póia, no endereço da Praça da Matriz, nº 10, Centro, e funcionará de forma descentralizada, com representantes em todos os bairros da cidade.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá como principais objetivos: promover o desenvolvimento sustentável, garantir a participação popular no processo de decisão, e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas no PDS.

Assinatura do Prefeito

Presidente do Conselho



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/92, ao
PROJETO DE LEI Nº 02/92 de iniciativa do Poder Executivo.

EMENTA: promove alterações na legislação tributária do Município, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correspondentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e as taxas que o acompanham, para o exercício de 1992, serão cobrados, tendo como base o valor lançado, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º - O contribuinte que pagar o valor integral do imposto lançado, à vista e antecipado, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total do IPTU e taxas respectivas.

§ 2º - Exaurido o prazo para pagamento com o desconto previsto no parágrafo anterior, os valores lançados serão cobrados corrigidos pela Unidade Fiscal de Ivaiporã (UFI).

§ 3º - Ao contribuinte que pagar qualquer prestação do IPTU e respectivas taxas, antecipadamente e fora do mês da competência, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor da prestação - devidamente atualizada.

§ 4º - Ao contribuinte que pagar uma ou mais parcelas do IPTU e taxas correspondentes, entendo-se assim o valor não integralizado, será concedido sobre o valor recolhido antecipadamente como previsto no parágrafo 1º, um desconto na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento - original.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei

noventa e dois.

João Costa

Lázaro Bueno

José Narciso de Melo

Laudelino Belarmino Leão

Elaquim Sérgio Chaves da Conceição

Nilton Coelho

Nicodemos da Silva

Nicodemos da Silva

Antônio Raizer



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PR.

serviço de assessoria

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei nº 02/92, merece correção pelos motivos que passamos a expor:

1º) O seu artigo inicial impõem uma correção pela UFI aos valores lançados. É preciso que se saiba que o imposto, segundo informações foi lançado em janeiro, mas os carnês só foram distribuídos e entregues no mês de março, não havendo portanto possibilidade nenhuma de alguém recolher o imposto pelo valor do lançamento original.

2º) A forma proposta pelo Projeto de Lei em apreço tem a conotação de média política, senão vejamos:

a) Ao contribuinte que pagar o imposto adiantamente à vista, de uma só vez, antecipadamente, pelo que se deduz, até o dia 31 do fluente mês, terá o valor lançado corrigido pela UFI e desse resultado ser-lhe-á deduzido como benefício 40% (quarenta por cento);

b) Tomamos por base um carnê lançado originariamente em Cr\$ 142.111,16, que corrigido pela UFI em torno de 14.0845, equivale ao valor de Cr\$ 223.987,63, de cuja quantia tirando-se 40%, teremos um desconto de Cr\$ 89.595,05, voltando o imposto bem próximo do valor original lançado, ou seja Cr\$ 134.392,58.

c) Por isso em vez de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido, propomos um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado não corrigido, que é sim um desconto real convincente que vai propiciar o recebimento do imposto.

d) Para os que pagarem da maneira proposta por esta emenda o desconto será realmente de 30% e no exemplo supra o contribuinte terá um desconto de Cr\$ 42.633,34, pagando em vez de Cr\$ 142.111,16, apenas Cr\$ 99.477,82.

e) Aos que pagarem parceladamente, fora do mês da competência, - adiantadamente, conceder-se-á um desconto de 20% (vinte por cento);

f) Sem demagogia, os interessados em liquidar os seus débitos e cumprir as suas obrigações fiscais, terão a oportunidade de fazê-lo com as vantagens que se devem oferecer ao bom pagador.

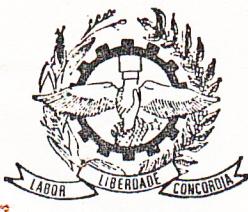
José Narciso de Melo

Nicodemus da Silva

Lázaro Bueno

Laudelino Belarmino Leão

Eliaquim Sérgio Chaves Conceição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PR.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 02/92, de iniciativa do Poder Executivo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/92

Ementa: promove alterações na legislação tributária do Município, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correspondentes e - dá outras providências.

PARECER:

As Comissões supra nominadas, em conjunto, examinando a EMENDA = SUBSTITUTIVA Nº 01/92, ao Projeto de Lei nº 02/92, de iniciativa do Poder Executivo, concluiu ser a mesma constitucional e lógica, redigida dentro das regras e normas gramaticais, em língua portuguesa, não cabendo reparos quanto ao aspecto verbo-jurídico-constitucional.

As alterações introduzidas pela Emenda atende com justiça os interesses dos contribuintes que terão descontos substanciais e reais sobre os valores originais de lançamento do IPTU, estimulando-os a proceder o recolhimento do tributo com as vantagens que lhe são oferecidas por esta Lei.

Por outro lado, socorre também com justiça o Poder Executivo que necessita de suprimento de caixa para gerir a administração e bem cumprir a sua finalidade, para o que os recursos se mostram indispensáveis.

A correção pretendida pelo Projeto de Lei originário do Poder Executivo, em seu artigo 1º, torna o benefício oferecido, praticamente nulo.

Pela Emenda proposta os descontos são incentivadores de uma arrecadação robusta durante a época em que os benefícios reais vigorarem.

Diante do exposto, as Comissões já mencionadas emitem parecer - opinando pela aprovação da Emenda Substitutiva em princípio enunciada.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e

deus.

